

**POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 23.601.467/0001-92
(“FUNDO”)**

**CLASSE ÚNICA DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 23.601.467/0001-92
(“CLASSE”)**

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
06 DE JULHO DE 2026
(“Assembleia”)**

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** (“Administrador”), administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas, em resposta à convocação enviada no dia 19 de junho de 2026, para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO (“Regulamento”).

Inicialmente, resta esclarecido que o FUNDO faz parte da estrutura do fundo de investimento financeiro, constituído por uma única classe, os quais, em conjunto, são denominados como “Estrutura”.

Considerações:

- I. A Estrutura é parte integrante de uma estrutura master-feeder, sendo a CLASSE a única cotista do master, qual seja o POLO HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 23.376.623/0001-69 (“Master” ou “Fundo Incorporado”).
- II. A Gestora pretende reorganizar a estrutura master-feeder acima mencionada no intuito de unificar ambos os fundos em uma mesma estrutura de fundo, por meio da incorporação do Master à CLASSE.
- III. De forma a viabilizar a incorporação mencionada acima, será necessário que a CLASSE passe por algumas alterações que visam a compatibilização desta à certas características do Master.
- IV. Ademais, também foram propostas alterações adicionais, conforme destacado abaixo.

Deliberações tomadas pelos manifestantes:

1. **Aprovada a reorganização da estrutura**, conforme o seguinte:

A) Alteração da Estrutura de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro (FIC) para Fundo de Investimento Financeiro (FIF), passando a política de investimento da CLASSE, constante no Artigo 6º da CLASSE e seguintes, a consistir em aplicar

os seus recursos, preferencialmente, em operações no mercado de crédito privado, tais como: Debêntures, Corporate Bonds, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCCBs), Certificado de Depósito Bancário (CDBs), cotas de classes de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), de classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados, Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Notas Promissórias Comerciais ("Commercial Papers"), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Célula de Crédito Imobiliário (CCIs), Derivativos de Crédito, Ações, e outros títulos de dívida privada, utilizando-se dos instrumentos disponíveis no âmbito do mercado financeiro, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, com o objetivo de buscar retornos superiores à variação das taxas do CDI no longo prazo.

Em decorrência da aprovação das deliberações mencionadas nos itens acima, que tratam (i) da alteração da Estrutura de FIC em FIF Multimercado, e (ii) da alteração da Política de Investimento da CLASSE, ocorrerá:

i. Alteração da denominação social da estrutura de investimento para **POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, ajustando assim o Artigo 3º do Regulamento do FUNDO e o Artigo 3º do Anexo da CLASSE única;

ii. Alteração do Artigo 8º para:

a) Remoção do quadro "Principais Limites de Concentração da CLASSE (Investimento Direto)", para retirar as previsões de limite mínimo de aplicação em cotas de classes de fundos, características de FIC.

b) No quadro "Outros Limites de Concentração por Modalidade", alterar a denominação do ativo que trata de operações que tenham como contraparte a tesouraria do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou empresas a eles ligadas, para incluir que também devem ser considerados em tal controle fundos de investimento por eles administrados e geridos;

c) no quadro "Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos":

- Permitir operações com "Contratos de Derivativos exceto se referenciados nos ativos listados nos Grupos A, B e C acima"
- Estabelecer que à CLASSE não será permitida exposição a risco de capital (exposição da classe de cotas ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos)
- Estabelecer como 100% o limite de margem bruta do patrimônio líquido da CLASSE.

d) Remover o quadro "Operações de Derivativos" assim como os seguintes indicativos "Aplicação em cotas de classes de fundos de investimento que realizem operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura"; "Limite máximo de exposição do patrimônio líquido das classes investidas em mercados de derivativos e de liquidação futura (medida pelo notional)", "Limite de margem aplicável nos casos em que a CLASSE realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido", "Exposição ao Risco de Capital, o qual é equivalente ao percentual do patrimônio da CLASSE requerida como margem de garantia bruta dos investimentos da CLASSE" e "Alavancagem – Considera-se que existe alavancagem caso a Exposição ao Risco de Capital seja superior ao limite previsto acima".

e) No quadro “Ativo Negociado no Exterior”, majorar para 40% os ativos “Ações”, “Opções de Ação”, “Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior (ETF-Internacional)” e “Notas de Tesouro Americano”.

iii. Alterar o Artigo 10º, relativo aos Fatores de Risco da CLASSE para

- a) Ajustar a redação dos Fatores de Risco de forma geral, para retirar as menções à classes investidas.
- b) Exclusão do Fator de Risco relativo ao Fundo Master.

B) Alteração do Artigo 12 do Anexo da CLASSE, para modificar a previsão da remuneração mínima mensal devida ao Administrador, que passará de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.720,00, estabelecendo ainda a correção monetária anual de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

C) Alteração do parágrafo segundo do Artigo 12 do Anexo da CLASSE, para (i) majorar a taxa global máxima de 1,08% a.a. para 1,10% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima estabelecida no *caput* e o somatório das taxas de administração e de gestão das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.

D) Alteração do Artigo 13 do Anexo da CLASSE, para (i) majorar a taxa máxima de custódia de 0,003% a.a. para 0,034% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, e (ii) majorar a remuneração mínima mensal devida ao Custodiante de R\$ 130,00 para R\$ 1.149,80, mantendo-se a correção pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

E) Concluindo a reorganização da estrutura acima mencionada, restou também aprovada a **incorporação** dos fundos em questão, conforme abaixo indicado.

Deliberações tomadas pelo Administrador:

1. **Atualizar** o “Capítulo V” do Regulamento, para ajustar a redação dos Fatores de Risco de forma geral, para retirar as menções à classes investidas;
2. **Atualizar** o Artigo 8º do Regulamento, com a exclusão dos parágrafos quinto e sexto, referentes à consulta formal, não mais utilizada, para adequar ao padrão institucional utilizado pelo Administrador;
3. **Atualizar** o parágrafo primeiro do Artigo 12 do Anexo da CLASSE, para estabelecer que a consulta das taxas segregadas dos prestadores de serviço deverá ser realizada exclusivamente por meio do acesso a Plataforma de Transparência de Taxas da Anbima;
4. **Excluir** o Capítulo XIV do Anexo, que trata das disposições transitórias, em virtude da conclusão da adaptação do FUNDO à Resolução nº 175/2022.

O Regulamento do FUNDO e os demais documentos da Estrutura serão consolidados de forma a contemplar as alterações aprovadas, bem como ajustes redacionais eventualmente necessários. Os referidos Documentos terão eficácia na **abertura do dia 13 de agosto de 2026** (“Data de Implementação”).

Da Incorporação aprovada:

Ficou aprovada a incorporação dos fundos indicados abaixo, os quais possuem políticas de investimentos compatíveis, **no fechamento de 13 de agosto de 2026**. A referida incorporação só será implementada se devidamente aprovada pelos cotistas de ambos os fundos:

FUNDO INCORPORADOR: POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 23.601.467/0001-92.

FUNDO INCORPORADO: POLO HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 23.376.623/0001-69.

O Regulamento e os demais documentos da Estrutura alterados estarão à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), do DISTRIBUIDOR e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador

REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.

REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

- II. GESTORA: POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 05.451.668/0001-79, Ato Declaratório nº 7.162, de 19/03/2003 ("GESTORA").

Website: <https://www.polocapital.com>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ:** O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.

REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")

indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira. Nestes casos, a gestora pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da carteira a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado, e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.



REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")

disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VIII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- IX. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- X. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com dever;

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.



REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.



REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")

z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão as previsões do caput deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.



REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, se houver, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.



**REGULAMENTO DO POLO TOTAL CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 23.601.467/0001-92
("FUNDO")**

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia de Cotistas –

Em vigor desde 13 de agosto de 2026.

